

Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais: aportes da fundamentação dos direitos fundamentais à prestação jurisdicional

Applicability of the principle of insignificance to environmental crimes: contributions of the foundation of fundamental rights to jurisdictional provision

Paulo Juliano Roso Teixeira¹

RESUMO

A prestação jurisdicional tem enfrentado subsistentes desafios, com a incorporação nas últimas décadas, dos princípios jurídicos entre seus fundamentos interpretativos e decisórios. Os embaraços ficam evidentes diante das controvérsias e contradições na aplicação de um mesmo fundamento, e por vezes, em contextos fáticos similares, como ocorre com o princípio da insignificância. Tem-se ainda mais complexa a sua aplicação diante dos crimes ambientais, pois nesse caso, conflitam diferentes concepções de Estado, representadas nas fundamentações subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais. Emprega-se método dedutivo de abordagem, e histórico e monográfico de procedimento. Objetiva-se, ao fim, sistematizar a análise de contradições subsistentes em diferentes campos de aplicação do princípio, diante das quais, conclusivamente, parece razoável pugnar pela convergência entre a proteção ecológica e a racionalidade penal sob rigorosa observância de critérios objetivos na aplicação do princípio da insignificância, inclusive diante de crimes ambientais.

Palavras-chave: princípio da insignificância; crimes ambientais; jurisdição penal; fundamentação dos direitos fundamentais.

ABSTRACT

Judicial performance has faced persistent challenges, with the incorporation

¹ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário São Lucas (2012), Especialista em Direito Penal e Processo Penal com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus, Pós-Graduação em Direito Público pela Faculdade Legale e mestrando na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - MINTER. Atualmente é professor universitário - Faculdades Integradas Aparício Carvalho e magistrado - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

in recent decades of legal principles among its interpretative and decisional foundations. The obstacles become evident in the face of controversies and contradictions in the application of the same principle, and sometimes, in similar factual contexts, as occurs with the principle of insignificance. Its application becomes even more complex in the case of environmental crimes, as different conceptions of the State, represented in the subjective and objective foundations of fundamental rights, come into conflict. A deductive method of approach is employed, and a historical and monographic method of procedure. The objective, in the end, is to systematize the analysis of existing contradictions in different fields of application of the principle, in which case, it seems reasonable to advocate for the convergence between ecological protection and penal rationality under the strict observance of objective criteria in the application of the principle of insignificance, even in the face of environmental crimes.

Keywords: principle of insignificance; environmental crimes; criminal jurisdiction; foundation of fundamental rights.

INTRODUÇÃO

As últimas décadas marcaram a dogmática jurídica por profundas transformações, ensejadas pelo enfrentamento de tarefas, sobretudo no campo da hermenêutica, com a incorporação – inevitável – dos princípios jurídicos entre os fundamentos interpretativos e decisórios na prestação jurisdicional. Muitas dessas tarefas parecem ainda longe de alcançar um patamar mínimo de convergência e seguem marcadas por controvérsias e até contradições.

A esta análise, dentre tais embaraços à prestação jurisdicional, pretende-se problematizar a questão da aplicabilidade do princípio da insignificância que, nas últimas décadas, impactado por novas concepções de Estado e de direitos, se tornou ainda mais controverso. Trata-se, especificamente, de sua aplicabilidade pela jurisdição penal ambiental.

A proposta desta análise é submeter o tema a escrutínio considerando duas das diferentes razões interpretativas que têm conduzido a aplicação do direito positivo nas últimas décadas, definidas pela literatura jurídica como *fundamentação subjetiva dos direitos humanos* e *fundamentação objetiva dos direitos humanos*.

Para tanto, emprega-se método dedutivo de abordagem, identificando os traços basilares da teoria dimensional dos direitos humanos ou fundamentais, especialmente no que diz respeito à concepção de Estado correspondente a cada uma visando a concretização de direitos. Tal compreensão é relevante para dimensionar limites aceitáveis da ingerência, ou intervenção, estatal nos Estados de Direito contemporâneos.

Empregam-se como procedimento, os métodos: histórico, na primeira seção, para reconstruir em largos traços a teoria dos direitos fundamentais, e monográfico nas últimas seções, para analisar os fundamentos recorrentes na aplicabilidade – ou não – do princípio da insignificância.

Como técnica, adota-se pesquisa bibliográfica, baseada em fontes indiretas, secundárias – artigos, doutrinas e teorias gerais do direito – e fontes primárias, constituídas por fontes documentais legais e jurisprudenciais.

Objetiva-se, ao fim, sistematizar algumas contradições subsistentes nos diferentes contextos de aplicação do princípio em comento, o que evidencia que tais embaraços não decorrem apenas da sua consideração no âmbito da jurisdição penal ambiental, ainda que nessa, o princípio da insignificância mostre-se mais complexo e desafiador.

Conclusivamente, dada a ausência de critérios uniformes na aplicação do princípio da insignificância, seja na jurisdição penal em geral, seja no contexto de crimes ambientais, parece razoável pugnar pela convergência entre a proteção ecológica necessária e a racionalidade penal, assentada em clareza normativa e técnica jurisdicional sólida, o que de modo mais imediato pode ser viabilizado mediante observância de rigor técnico-dogmático por ocasião da aplicação da razão da insignificância na tutela penal do meio ambiente.

1 breves aportes da teoria dimensional dos direitos fundamentais para a tutela jurídica do meio ambiente

O direito humano ao meio ambiente ainda é relativamente novo em comparação a outros ramos do direito positivo, como o direito civil ou o direito penal e a dogmática processual que se desenvolveu ao longo dos séculos para aportar a prestação jurisdicional. Ainda que a prestação jurisdicional seja influenciada pelas peculiaridades de cada ordem constitucional, como

bem leciona Sarlet (2015), é possível notar uma *teoria geral dos direitos fundamentais* que se delinea com base nas categorias dogmáticas partilhadas pelas mais diversas Constituições.

Entre os aspectos distintivos dessa teoria geral, consta o papel decisivo depositado nas concepções de Estado e da própria Constituição, a partir dos quais decorrem as possibilidades de concretização dos direitos atribuídos aos destinatários, dinâmica histórica que, conforme Canotilho (1993) é anterior à própria formulação de uma teoria geral dos direitos fundamentais.

Não é à toa que a teoria de Jellinek sobre os status dos direitos fundamentais tenha sido tão difundida, em que pese ter sido esboçada antes mesmo da capilarização da própria ideia de direitos fundamentais. Nascido em 1851, o jurista alemão, Georg Jellinek, publicou sua obra “Sistema dos Direitos Públicos Subjetivos” (*System der subjektiven öffentlichen Rechte*) em 1892 (Marquardt Neto, 2016).

Nessa obra, Jellinek apresenta o que Alexy (2008) sintetiza como o “paradigma de uma teoria de posições globais abstratas”, que posteriormente assumiria importância ainda maior pela relevância assumida ao fundamentar formas de classificação dos direitos fundamentais.

Os quatro *status* propostos por Jellinek, em breve síntese a partir de Alexy (2008, p. 254-267), caracterizam: a *sujeição* do indivíduo ao Estado – dever o obrigação (*status* passivo), a prerrogativa do indivíduo em *negar* o poder de império do Estado – faculdade (*status* negativo), a capacidade jurídica do indivíduo de exigir prestações positivas do Estado – direito (*status* positivo) e, finalmente, a capacidade de participar do Estado, interferindo na formação da vontade estatal – capacidade (*status* ativo).

E, de certo modo, esses contornos teóricos retornam na formulação da teoria geracional dos direitos fundamentais, reputada à Karel Vasek, algumas décadas depois (Bonavides, 2012).

Em que pese a relevante contribuição de Bonavides na teorização de cinco dimensões ou gerações, é em relação às três primeiras que a problematização deste estudo recai. Quanto à primeira, reputada ao postulado iluminista da *liberdade*, sua emergência histórica é situada ao longo do século XIX. Tais direitos, que se aproximam da caracterização dada no *status negativo* de Jellinek, são considerados inaugurais do constitucionalismo ocidental. São sucedidos, já no século XX, pelos direitos de segunda geração, do postulado da *igualdade* e que se assemelham à caracterização do *status positivo* de Jellinek, pois incluem direitos, como os sociais, que dependem da prestação estatal para sua concretização. E ainda de modo dependente do Estado prestacionista, podem ser situados os direitos mais recentes, de terceira geração, cuja emergência só teria ocorrido aos fins do século XX – daí que se pode considerar o direito ao meio ambiente relativamente novo em relação

aos demais, precisamente, por se situar na terceira dimensão, relacionada ao postulado da *fraternidade* (Bonavides, 2012).

A esses direitos, também é reputado o emblema da solidariedade (Ferreira Filho, 2012), bem como sua proveniência e ao mesmo tempo transcendência sobre direito internacional.

O que interessa destacar em relação a tais direitos, antes de situar a tutela do meio ambiente – já que é condição para sua compreensão – é o tipo de fundamentação que os acompanha. Canotilho (1993) atribui às liberdades individuais uma **fundamentação subjetiva**, cuja primazia deve ser sempre presumida, segundo o constitucionalista. Dessa fundamentação decorreria a minimização da ingerência estatal. Em relação aos direitos dirigidos a coletividades, como os direitos sociais, direitos difusos e outros, há uma **fundamentação objetiva**, que amplia a liberdade institucional – ou seja, dos poderes do Estado.

A garantia do direito ao meio ambiente situa seus destinatários – a coletividade – no mínimo, em um *status* positivo perante o Estado, inclusive ao limitar a liberdade de ação e disposição individual sobre recursos ambientais, em favor da sobrevivência humana e essa é a orientação presente no art. 225 da Constituição Federal, que impõe o dever de defesa e preservação não apenas ao poder público, mas a toda a sociedade.

Dessa orientação constitucional, decorre inclusive o desenvolvimento de novas formas de tutela jurisdicional coletiva, que vão se aprimorando ao longo do tempo, como as ações popular e civil pública, e outros institutos correlatos, como o inquérito civil público e os termos de ajustamento de conduta.

Evidência disso, foi a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que rapidamente se consagrou como importante base normativa de aplicação subsidiária às mais diversas formas de tutela coletiva de direitos. O terceiro título dessa norma, estabelece mecanismos de defesa do consumidor em juízo, e, entre esses mecanismos, estabelece o que a doutrina tem definido como “Princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva” (Assagra de Almeida; Coelho de Almeida, 2012, p. 25).

O princípio decorre do art. 83, o qual determina que: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. O escopo evidente é ampliar a proteção não apenas do consumidor, mas dos direitos, interesses e liberdades de coletividades, sejam determinadas ou não, o que levou à bem-sucedida capilarização da aplicação do diploma legal. E não se pode esquecer a importante definição legal das modalidades de interesses tutelados coletivamente:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990. Sem grifo no original).

Então, considerando a definição normativa supra destacada, o meio ambiente, como direito indivisível que tem como destinatária toda a humanidade – coletividade indeterminada – enquadra-se na categoria de **interesse difuso**. Essas ações e mecanismos, todavia, situam-se no campo da tutela jurisdicional coletiva, e sua natureza, precipuamente cível, é necessária para concretização de direitos de segunda e terceira dimensão.

Mas, por vezes, a tutela ambiental se apresenta à jurisdição de modo mais complexo, quando, de um lado suscita o dever estatal de proteção coletiva e, de outro, o exercício da jurisdição penal, restringindo a esfera das liberdades individuais. Precisamente, as ocorrências de crimes ambientais.

A complexidade deriva das diferentes orientações hermenêuticas consagradas na literatura jurídica, ou, dizendo de outro modo, deriva das fundamentações distintas que estão presentes no mesmo conflito: a fundamentação subjetiva, em relação ao indivíduo, submetido à jurisdição penal, que pode se abrigar no princípio da insignificância e a fundamentação objetiva, em relação à coletividade, que poderia afastar a aplicabilidade do princípio problematizado.

2 o princípio da insignificância na jurisdição penal geral e discrepâncias jurisprudenciais

O princípio da insignificância em relação à fundamentação das liberdades individuais, ou seja, ainda sem tangenciar a tutela do meio ambiente,

resultaria na diminuição da ingerência estatal, mesmo na jurisdição penal. Nesse sentido, como instrumento do Direito Penal, tal princípio busca evitar a intervenção estatal penal – por ser o ramo mais restritivo da liberdade individual – sobre condutas que não representem efetiva ofensa ou potencialidade de lesão ao bem jurídico tutelado.

Sua aplicação busca delinear os limites da jurisdição penal, salvaguardando a noção de intervenção mínima – de cunho teleológico e fragmentário – conforme a máxima “*minimis non curat praetor*”. Adotando como premissa a teoria do bem jurídico, parte-se do pressuposto de que a tutela jurídico-penal somente encontra legitimidade na proteção de bens jurídicos penalmente relevantes.

Estes bens jurídicos, ligados aos mais fundamentais interesses que sustentam a vida em sociedade, só reclamam a proteção do direito penal na medida em que i. evidenciada lesão ou perigo de lesão juridicamente relevante (*princípio da lesividade*), ii. inexistia outro instrumento apto a debelar a controvérsia (*princípio da subsidiariedade*) e iii. desde que observada a proporcionalidade entre a ofensa e a resposta estatal (*proporcionalidade*) (Martinelli, 2008).

É nesse contexto que o princípio da insignificância atua como fator excludente da incidência penal sobre condutas que, de forma efetiva, não representem sequer perigo de lesão ao bem jurídico objeto de tutela, vez que mínima a sua afetação. Sobre o tema, destacam Zaffaroni e Pierangeli (2024, s.p.) que “insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição”.

A despeito de sua ampla aceitação na doutrina e massiva aplicação pela jurisprudência, subsistem controvérsias teóricas em relação aos contornos delineadores do princípio da insignificância, que para alguns teóricos, ainda carecem de maior rigor dogmático.

Eisele e Cruz (2025) enfatizam que, tradicionalmente, o princípio tem sido incorporado à jurisprudência enquanto excludente de tipicidade material: embora haja subsunção ao tipo penal formal, o fato não atinge o núcleo protetivo

da norma, tornando-o atípico materialmente.

Ocorre, todavia, que a despeito da corrente compreensão da apontada natureza jurídica do princípio da insignificância no seio da jurisprudência – de caráter estritamente objetivo – não é incomum encontrar julgados que condicionam sua aplicação à ausência de reincidência, maus antecedentes ou circunstâncias pessoais do agente.

Tais critérios pertencem, na verdade, ao domínio da culpabilidade e incorporá-los à análise objetiva de tipicidade configura um juízo híbrido e conceitualmente incompatível. Em todo caso, os excertos seguintes ilustram a aplicação do princípio nas Cortes Superiores, nos termos em que são controversamente avaliados pela doutrina jurídica.

Inclusive, as decisões mencionadas adiante, mostram que há anos, no campo penal em geral, vem se consolidando uma interpretação extensiva do princípio da insignificância em relação aos termos mais rigorosos teorizados pela literatura jurídica.

Em 22 de abril de 2014, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, foi denegado *habeas corpus* impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

As circunstâncias fáticas diziam respeito à prática do crime de descaminho, cujo débito tributário era inferior a dez mil reais. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada pelo STJ e mantida pelo STF, nos seguintes termos, extraídos da Ementa: “A reiteração delitiva, comprovada pela certidão de antecedentes criminais do paciente, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância” (Brasil, 2014a).

No mesmo ano e ainda contra acórdão do STJ, o princípio da insignificância foi afastado em caso que havia sido aventado – tentativa de furto de sete livros, avaliados no total de quatrocentos e dez reais.

O voto do Relator, Gilmar Mendes, ementou entre as razões, que: “Sentenciados reincidentes na prática de crimes contra o patrimônio. Precedentes do STF no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada.” (Brasil, 2014b).

No *habeas corpus* 102.088 julgado em 6 de abril de 2010, a Relatora Ministra Cármen Lúcia havia consignado os mesmos fundamentos em relação ao princípio ora problematizado. O caso dizia respeito à tentativa de furto de um moletom e uma calça, avaliados em pouco mais de duzentos reais. Na decisão constou que:

[...] o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (Brasil, 2010a).

Mais de uma década após os precedentes acima, a posição jurisprudencial mostra ter se mantido firme. Em 10 de junho de 2025, no julgamento de Embargos declaratórios opostos nos desdobramentos recursais do *Habeas Corpus* 253.432, o acórdão de Relatoria do Ministro Edson Fachin, indicou na síntese que um dos pontos embargados dizia respeito ao acórdão não ter feito “distinção entre o caso concreto e os **precedentes do STF que aplicam o princípio da insignificância aos reincidentes**” (Brasil, 2025. Sem grifo no original).

No contesto fático, a conduta reprimida consistia na posse irregular de munições e na prestação jurisdicional, a defesa arguia nulidades. No ponto delimitado, os embargos reputavam omissão à decisão do STF, por não ter demonstrado comensurabilidade entre os precedentes invocados e o caso concreto *sub judice*, omissão não reconhecida pela Corte.

Em todo caso, assegurou-se em explicitar que “**O princípio da insignificância não restou afastado apenas em razão da reincidência**. Ao revés, o acórdão embargado explicitou a impossibilidade de se incidir o princípio da bagatela imprópria, considerando as circunstâncias do caso concreto” (Brasil, 2025. Sem grifo no original).

No Superior Tribunal de Justiça, constam precedentes inclusive elastecendo ainda mais a permissividade ante a aplicação do princípio, como no Agravo Regimental 332.960, em que foi afastada a aplicação do princípio da insignificância sob o respaldo do entendimento do STF supracitado.

O caso, que dizia respeito ao cometimento do crime de descaminho envolvendo valor abaixo de dez mil reais – patamar adotado à época para avaliação

da insignificância – não era de reincidência, mas tão somente da constatação de que havia outros inquéritos apurando a “mesma atividade criminosa”.

Daí o elástico referido, já que a própria decisão consignou que: “Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância” (Brasil, 2010).

No Agravo Regimental 487.623, a 5ª Turma do STJ afastou a aplicabilidade do princípio, mesmo reconhecendo ser “reduzido o valor da coisa subtraída ou pequena a lesão jurídica ocasionada pelo furto” e constou na Ementa que: “A reincidência específica é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância” (Brasil, 2014c).

No ano de 2024, o STJ firmou a tese, no Tema Repetitivo 1218, de que “A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido”.

Portanto, ao verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância na jurisdição penal – ainda sem se ocupar da jurisdição penal ambiental – constatam-se as controvérsias ora em comento.

Martinelli (2008, p. 25) destacando essa incoerência, pontua que, sob pena de se adotar um direito penal do autor, aspectos subjetivos do agente devem ser considerados tão somente na aplicação da pena, jamais no juízo de tipicidade.

A fim de superar esta contradição – e buscando inspiração em modelos estrangeiros, Andreas Eisele e Rogério Schietti Cruz propõem a regulamentação normativa da categoria, incorporando a ideia de desnecessidade da pena.

Nesse contexto, a ausência da punibilidade para os casos de bagatela se justificaria pela ausência de merecimento de pena (dignidade penal do fato) e/ou necessidade de pena. O conceito de “dignidade penal do fato” avalia a gravidade do fato típico e antijurídico para determinar se ele é merecedor de punição e a necessidade de pena está ligada à avaliação do cumprimento de sua finalidade preventiva, marcando a orientação teleológica da incidência da sanção (Eisele; Cruz, 2025).

Em síntese, para que um fato seja classificado como delito, adotando-se uma posição quadripartida, ele precisaria ser típico, antijurídico, culpável e punível. Nos casos de bagatela, o que falta é justamente o elemento da punibilidade, impedindo que sejam classificados como crimes.

Em que pese o engenho da proposta é certo que ainda não incorporada à jurisprudência que, por sua vez, a partir do julgamento do HC 84.412-0/SP, em 19 de outubro de 2010, o Supremo Tribunal Federal consolidou como vetores do juízo material de atipicidade decorrente do reconhecimento do princípio da insignificância a aferição da: a) mínima ofensividade da conduta, b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica (Brasil, 2010b).

Sem desconsiderar as críticas sobre o caráter tautológico da proposição (Queiroz, 2014, p. 89) o mérito da estrutura seria seu caráter objetivo, sustentando a excludente como medida técnica de intervenção penal mínima, sem transitar para juízo pessoal sobre o agente. Há de se destacar, todavia, o esforço de redimensionar os aspectos subjetivos eventualmente incorporados como elementos indispensáveis ao reconhecimento da insignificância.

Este esforço pode se dar de forma tímida, tão somente afastando a definitividade do juízo baseado em aspectos como a reincidência, mas ainda considerando-o no contexto global, como no HC 123.108 que assentou, entre outros pontos:

Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.

1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (Brasil, 2015. Grifos originais).

Ou até mesmo de modo preempatório – e condizente com a natureza de excludente material da tipicidade – ao apontar aspectos subjetivos como absolutamente irrelevantes para a análise da incidência do princípio, caso verificado no acórdão do HC 112.400, da Segunda Turma do STF em 22 de maio de 2012.

Em que pese o inegável avanço no tratamento da matéria, com a

adoção majoritária de uma perspectiva objetiva no tratamento da aplicação do princípio da insignificância, trata-se, ainda, nas palavras de Lobato (2024) “de um equilíbrio instável”, pois, a imprecisão semântica dos critérios tradicionalmente fixados, ainda permite a introdução de considerações subjetivas na análise da matéria.

Esse “equilíbrio instável” fica evidente no HC 112.400, um dos precedentes em que o STF que reconheceu que a reincidência não é, por si só, impeditiva da aplicação do princípio da insignificância e, considerando o quadro teórico-dogmático delineado nesse estudo, pode-se dizer que tal posição representa um avanço na direção da coerência teórica e segurança jurídica, consolidando o instituto como instrumento rigoroso e objetivo de intervenção penal mínima. E, nas palavras do voto do Relator.

Ademais, malgrado os persuasivos fundamentos invocados pelo Superior Tribunal de Justiça ao denegar a ordem, tenho para mim que, ao invocar a condição de reincidente como obstáculo à aplicação do princípio da insignificância, afastou-se da melhor jurisprudência sufragada por esta Corte. É que, para a aplicação do princípio em comento, somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados. E não poderia ser diferente. Levando-se em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente ser reincidente (Brasil, 2012).

Conclui-se que, apesar da resistência de parte da jurisprudência que ainda utiliza critérios subjetivos como barreira, o princípio da insignificância conserva sua natureza como excludente de tipicidade material.

Ao menos considerando a jurisdição penal de modo geral. Resta, todavia, analisar o tema quando se avança para o campo específico da jurisdição penal ambiental, já que, como comentado, trata-se de área de desenvolvimento mais recente no âmbito dos sistemas positivos de direito.

3 alcances do princípio da insignificância na jurisdição penal ambiental

Como se tem observado, o atual estágio do desenvolvimento jurisdicional ainda não superou a controvérsia sobre a adequada identificação da natureza jurídica do princípio da insignificância: se excludente de tipicidade material ou elemento intrínseco à estrutura do tipo penal, influenciando negativamente a caracterização da conduta.

Esta diferenciação importa diretamente na análise da aplicabilidade e extensão dos elementos a serem avaliados no momento de sua incidência, exigindo rigor técnico-dogmático. E, *a priori*, se torna ainda mais complexo em processos judiciais envolvendo crimes ambientais.

Isso se dá em razão de tais crimes constituírem delitos lesivos de bens consolidados como direito fundamental, de titularidade difusa, como assinalado na primeira seção. Sua magnitude, como bem comum da humanidade – das presentes e futuras gerações – envolve o meio ambiente em uma certa carga de abstração que frequentemente dificulta a tutela jurídica dos direitos.

Em todo caso, é indiscutível que o vanguardismo protetivo da Constituição Federal de 1988 em relação ao meio ambiente, o distingue por sua elevada relevância social – é de se recordar que a doutrina constitucionalista situa a emergência da terceira dimensão de direitos fundamentais no final do século XX, contemporaneamente à promulgação da atual Constituição.

E nos termos especificados pela Lei 9.605/1998, fica evidente a preocupação em evitar a degradação da natureza, inclusive por meio do reforço ao rigor da jurisdição penal por meio da legislação na matéria.

Mas, se por um lado, a relevância do bem tutelado e seu potencial acumulativo parecem exigir maior rigor punitivo, por outro, a jurisprudência vêm gradativamente reconhecendo, em casos pontuais de ofensividade irrelevante e ausência de lesão material, a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância.

A favor do maior rigor punitivo, constam argumentos como a necessidade de evitar que condutas aparentemente insignificantes se infiltrem e se acumulem, provocando danos relevantes, argumento alinhado à teoria dos *KumulationsDelikte*, os “delitos por acumulação” (Silva; Oliveira, 2022, p. 427).

Considerando que os crimes ambientais são tidos como delitos de perigo, tanto abstrato quanto concreto, o objetivo principal da legislação é evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente – bem jurídico tutelado com caráter tipicamente difuso e, na teoria dimensional, de terceira geração.

A despeito da dificuldade na identificação do bem jurídico objeto de tutela nos delitos de perigo – mormente quando há ténue, ou indireta, conexão

com a proteção da pessoa humana – o meio ambiente passou a ser visto como bem jurídico tutelado por seu caráter coletivo e universal, tornando-se sua proteção responsabilidade de todos.

Sob essa concepção, os crimes ambientais passaram a abranger como condutas tipificadas pela Lei nº 9.605/1998, aquelas que atentam contra a proteção do meio ambiente, englobando fauna, flora, recursos naturais, poluição e patrimônio cultural. Todavia, essa tutela confere ao Direito Penal Ambiental um caráter subsidiário — ativado somente quando as esferas administrativa e cível se mostram insuficientes.

E é nesse contexto, a fim de justificar a criminalização de condutas que atentam contra o meio ambiente, que a doutrina tem utilizado a teoria dos *KumulationsDelikte*, oriunda do Direito Penal alemão, para enfrentar os crimes ambientais: tratando-os como condutas aparentemente insignificantes, mas que, se reiteradas, podem gerar lesões graves e cumulativas ao bem ambiental.

Percebe-se, desses traços gerais, que essa lógica operaria contra a aplicação do princípio da insignificância na jurisdição penal ambiental, sancionando de modo mais severo crimes ambientais que envolvam ações repetidas, como pesca ilegal ou descarte irregular de resíduos, visto que, ao se acumular, extrapolam a mínima ofensividade e tornam-se relevantes para a tutela estatal, ainda que não se deixe de reconhecer o desafio da prestação jurisdicional entre a “necessária a busca de um denominador comum, evitando-se a proteção ineficiente do meio ambiente, e, ao mesmo tempo, a aplicação de penas eventualmente injustas e desproporcionais” (Silva; Oliveira, 2022, p. 426).

Essa premissa, todavia, parece carente de fundamentação teórica, mormente quando avaliada à luz da natureza da insignificância enquanto excludente da tipicidade material. É dizer que, a vedação, *ex ante*, da aplicação do princípio da insignificância ao direito ambiental ancorada em aspectos preditivos – possibilidade de lesões futuras acumuladas – parece esbarrar em três premissas incompatíveis com o direito penal moderno:

i. a penalização do autor do fato com fundamento em eventual, futuro e suposto dano, num verdadeiro exercício de antecipação de pena por resultado futuro (desvalor de um resultado pressuposto e possível – sequer provável);

ii. a punição da ação individual, no presente, por fatos que podem vir a ser coletivamente praticados por terceiros, no futuro – criando uma espécie de responsabilidade penal por ato de terceiro; e

iii. a instrumentalização do autor (ser-humano/cidadão) ao utilizá-lo como exemplo para evitar que terceiros venham a repetir sua ação – problemática já conhecida e discutida no âmbito da função protetiva geral negativa da pena.

A par destas premissas e dos desafios no equacionamento dos interesses em questão, mostra-se pertinente examinar o como tem se dado a ponderação entre a chamada “dogmática penal clássica” da intervenção mínima (insignificância como instrumento limitado), a tutela do meio ambiente (de natureza difusa) e a prática jurisdicional, com ênfase nas Cortes Superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – mas também notando tendências jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Usualmente, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicação do princípio da insignificância, mesmo se tratando crimes ambientais, mas não sem significativo debate. No HC 112.563, julgado em 21 de agosto de 2012, o apelo pela defesa da liberdade do paciente, que havia sido condenado à pena de detenção por ter posse de doze camarões e uma rede de pesca em desconformidade com a regulamentação do IBAMA, dividiu os Ministros.

No voto, vencido, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, consignou que “o tipo penal acima descrito não tem como pressuposto a ocorrência de um prejuízo econômico objetivamente quantificável, mas a **proteção de um bem intangível, que corresponde, exatamente, à proteção do meio ambiente**” (Brasil, 2012. Sem grifo no original).

Portanto, mesmo reconhecendo a inexpressividade econômica, para o Ministro, ao ofender o meio ambiente, afrontando um direito constitucionalmente assegurado, o paciente teria incorrido em delito com “acentuado grau de reprovabilidade”.

Sua posição pela denegação do habeas corpus, todavia, foi vencida pelo voto da maioria. Notando o caráter controverso do princípio da insignificância durante a sessão de julgamento, o Ministro Gilmar Mendes chegou a consignar observação bastante pertinente em relação ao tema e problematização deste artigo. Em suas palavras:

Eu também, Presidente, acho que, como tenho apontado em outros pronunciamentos aqui, **nós temos até que, talvez, desenvolver uma doutrina a propósito desse princípio da insignificância**, mas, aqui, parece evidente a desproporcionalidade, quer dizer, uma situação, talvez, até de crime, estaríamos diante realmente do típico crime famélico (Brasil, 2012. Sem grifo no original).

Como bem ressalta Lobato (2024), a posição do STF foi se firmando no sentido de não reconhecer “incompatibilidades apriorísticas” entre crimes ambientais e o princípio da insignificância, o que constou claramente na decisão de Recurso Extraordinário com Agravo 1.458.403, da Ministra Rosa Weber, que não reconheceu a repercussão geral, em 25 de setembro de 2023 (Brasil, 2023).

Em relação a mencionado entendimento, não destoam a posição do Superior Tribunal de Justiça que, destacando a necessidade de análise rigorosa e, mesmo considerando que o bem jurídico protegido é de natureza difusa e protegido constitucionalmente, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente em decorrência de sua atipicidade material, ainda que em contextos de crimes de perigo abstrato.

Esse posicionamento é significativo pois descola-se da resistência tradicional, ressuscitando a coerência dogmática e promovendo a uniformização jurisprudencial em consonância com o STF.

Um destaque importante, todavia, precisa ser consignado. Tem a ver com a casuística da pesca em período proibido, o chamado “defeso”. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de se tratar de crime formal e, nesse sentido, abundam os precedentes² como a decisão bastante recente – 27 de novembro de 2024 –, proferida no Agravo Regimental em Recurso Especial 2396549, cuja ementa citou:

CRIME DE PESCA EM LOCAL PROIBIDO [...] PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL (Brasil, 2024).

Na jurisdição estadual, especificamente, no Tribunal de Justiça de Rondônia, a tendência parece ser a reprodução de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, admitindo de forma limitada a aplicabilidade do princípio da insignificância em casos de crimes ambientais.

² Citam-se mais alguns precedentes no STJ no mesmo sentido: Agravo em Recurso Especial 2390530, decidido em 3 de outubro de 2023, na Quinta Turma, sob Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.098.649/RS, decidido em 26 de setembro de 2023, na Quinta Turma, sob Relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik; Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 177.595/MS, decidido em 26 de junho de 2023, na Sexta Turma, sob Relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro e Agravo Regimental no HC n. 606.726/PR, decidido 9 de agosto de 2022, na Sexta Turma, sob Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior.

Nesse sentido firmou-se o entendimento, na Primeira Câmara Criminal, de que a pesca em período de defeso – mesmo quando não capturado nenhum exemplar – impede a aplicação do princípio da insignificância, já que a violação direta e substancial à norma de proteção ambiental caracteriza expressiva lesão jurídica.

Na data de 30 de maio de 2025, o acórdão já estruturado nos termos da Recomendação CNJ nº 154/2024 (Manual de Padronização de Ementas), constou na Ementa e no detalhamento do caso em exame, a ocorrência de pesca em período e local e com uso de petrechos proibidos.

Uma das questões em discussão, recaiu sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, o que foi afastado nas razões de decidir, mesmo sem apreensão de peixes, pois as circunstâncias por si foram consideradas com significativa carga de ofensividade, crime formal que se consuma pela simples prática, independentemente do resultado. E assim, firmou-se a Tese de Julgamento:

1. O crime de pesca em período de defeso, com uso de petrechos proibidos, possui natureza formal, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da apreensão de pescados ou de comprovação de efetivo dano ambiental.
2. A utilização de redes ilegais em área de preservação ambiental durante o defeso revela conduta penalmente relevante e dotada de suficiente lesividade, incompatível com a atipicidade material (Rondônia, 2025a).

É possível, ainda, encontrar julgados que, aprioristicamente, afastam a possibilidade de aplicação do princípio, ao argumento de se tratar de bem jurídico de titularidade difusa, devendo ser protegido, inclusive para as futuras gerações, como a decisão da mesma Câmara em 15 de abril de 2025, em cujo segundo ponto da Tese de Julgamento constou: “**Não se aplica o princípio da insignificância às infrações penais ambientais, dada a natureza difusa do bem jurídico tutelado e o caráter formal do tipo previsto no art. 29 da Lei 9.605/1998**” (Rondônia, 2025b).

A Segunda Câmara Criminal, em que pese, de forma geral, ter se posicionado pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância na seara ambiental sem qualquer entrave ou condição antecipatória, à semelhança da primeira turma, tem vedado a sua incidência nos casos de pesca em período de

defeso dada a natureza formal do delito³.

E, é possível ainda, encontrar nos acórdãos do órgão colegiado com considerações sobre aspectos subjetivos a fim de afastar a aplicação do princípio da insignificância, a exemplo da reincidência. Veja-se:

Não obstante os argumentos defensivos, verifico que os pressupostos para a concessão do princípio da insignificância não estão presentes no caso em discussão.

Sabe-se que, para a incidência do princípio da insignificância, é necessário estarem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: mínima ofensividade da conduta; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. [...] No caso, **constata-se que o apelante é reincidente por crime de porte ilegal de arma de fogo e já respondeu a termo circunstanciado por crime contra a fauna** [...] de modo que não é possível a aplicação do princípio da insignificância (Rondônia, 2023. Sem grifo no original)

Nesse contexto, em que pese ainda se vislumbrar uma evidente confusão conceitual – a exemplo da avaliação de vetores subjetivos para fins de aferição do afastamento da atipicidade material ou mesmo a ausência de pertinência entre a classificação do delito (formal, material ou de mera conduta) e a aplicação do princípio da insignificância – é possível observar um ambiente que progressivamente vem limitando a análise do afastamento da tipicidade material ao aspectos objetivos do crime, conduzindo-se na auspiciosa missão de manter a jurisprudência uniforme, íntegra, coerente e estável.

Considerações finais

Não passam despercebidas as dificuldades enfrentadas pela jurisprudência em relação a uma eventual uniformização do princípio da insignificância. Um desafio subsistente sob as mais diversas tendências hermenêuticas, que se torna ainda mais complexo diante das mudanças paradigmáticas pelas quais o direito positivo vem passando, em especial, sob o enfoque dos direitos fundamentais e das concepções de Estado resultante dessa teoria.

No intuito de contribuir para a compreensão do tema, buscou-se

3 Cf. os precedentes firmados nas Apelações Criminais nº 0002846-34.2019.8.22.0002, decidida em 14 nov. 2022, Relator: José Jorge Ribeiro da Luz, e nº 7003067-37.2020.8.22.0009, decidida em 12 mai. 2025, Relator Francisco Borges Ferreira Neto, ambas da Segunda Câmara Criminal.

demonstrar que o princípio da insignificância – enraizado em “*minimis non curat praetor*” e sistematizado na dogmática penal moderna – opera na sua formulação teórica inaugural, como instrumento de intervenção penal mínima e excludente de tipicidade material, exigindo avaliação restrita aos quatro vetores objetivos clássicos: mínima ofensividade, ausência de periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão.

Tal dinâmica interpretativa, todavia, foi impactada pela sucessão de novas dimensões de direitos, que acabaram por mitigar a lógica do chamado *Estado mínimo*, já que passaram demandar uma instituição com mais condições de agência e intervenção sobre a sociedade, como condição para a concretização de direitos coletivos ou difusos, como os direitos sociais, ou o próprio direito ao meio ambiente.

Entretanto, é interessante notar que, mesmo delimitando a análise da aplicação do referido princípio no campo mais estrito da jurisdição penal – sem considerar casos concretos afetos à questão penal ambiental, é possível notar controvérsias jurisprudenciais relevantes, quando, por um lado, tribunais superiores afirmam a natureza objetiva do princípio, mas, por outro, condicionam sua aplicação a elementos subjetivos como reincidência e maus antecedentes, introduzindo discricionariedade indevida que contamina a análise da tipicidade.

Em resposta, o STF, especialmente nos julgamentos dos *habeas corpus* 108, 123.533 e 123.734 e no emblemático HC 112563/SC, veio a consolidar que a reincidência não impede, por si só, a aplicação do princípio, desde que presentes os critérios objetivos estabelecidos – reforçando seu caráter estritamente material. Já no âmbito do STJ, embora a jurisprudência afaste aprioristicamente a incidência da insignificância em casos de pesca proibida ou uso de petrechos ilegais, há precedentes – como o REsp 1.409.051/SC e decisões da Quinta Turma – que reconhecem a atipicidade material quando demonstrados danos mínimos e ausência de risco concreto.

O TJRO acompanha, ainda que de forma incipiente, essa tendência, diferenciando casos de conduta insignificante daqueles com impacto efetivo ou formalmente grave (pesca em período de defeso), buscando agir com coerência metodológica entre critérios objetivos e valor ambiental, ainda que por vezes considere, na análise, aspectos subjetivos ou vedações apriorísticas.

Assim, notam-se duas fortes fundamentações hermenêuticas em relação ao equacionamento da tutela ambiental – como direito difuso de terceira dimensão, e a jurisdição penal – como limitação sobre as liberdades, direitos de primeira dimensão. E ambas advogam fortemente, cada qual a seu modo, em defesa de seus conteúdos e destinatários.

Sob a primazia da primeira dimensão, a tutela jurisdicional há que observar o escopo – subsidiário e fragmentário – deve ser preservado pelo princípio da intervenção mínima. A proibição de antecipar resultados futuros ou punir condutas isoladas com base em temores de acúmulo se mostra incompatível com a dogmática penal contemporânea, que demanda avaliação factual e técnica individualizada. Essa seria a conclusão a partir de uma fundamentação subjetiva dos direitos humanos ou fundamentais.

Sob a primazia da razão interpretativa e da concepção de Estado e de direitos fundamentais da terceira dimensão, a jurisdição haveria de ser rigorosa e ampliar sua ingerência, e prol da defesa dos direitos difusos, em especial o que toca a esta análise, o direito ao meio ambiente. E essa, seria a conclusão a partir de uma fundamentação objetiva dos direitos humanos ou fundamentais.

Considerando que a aplicação do princípio não tem sido isenta de controvérsia sob nenhuma das duas fundamentações é de se presumir que a aplicação do princípio da insignificância permanece compatível com a tutela penal do meio ambiente, desde que seu rigor técnico-dogmático seja respeitado.

A jurisprudência nacional — sobretudo o STF — já reconhece esse entendimento. O futuro aponta para uma convergência entre a proteção ecológica necessária e a racionalidade penal, assentada em clareza normativa e técnica jurisdicional sólida

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório; COELHO DE ALMEIDA, Flávia Vigatti. O direito processual coletivo e a proposta de reforma do sistema das ações coletivas no código de defesa do consumidor no Brasil. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, v. II, n. 3, set. 2012, pp. 11-74. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/3f65e3af-e516-4b4d-b9a0-9ed97a00d0c2/content> . Acesso em: 9 jul. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial da União de 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm . Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 109.705 PARANÁ**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgamento em: 22 abr. 2014. 2014a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5955480> . Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 117.083 SÃO PAULO**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgamento em: 25 fev. 2014. 2014b. disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5439303> . Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 102.088 RIO GRANDE DO SUL**. Primeira Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 7 abr. 2010. 2010a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611560> . Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 84.412-0 SÃO PAULO**. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 19 out. 2010. 2010b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595> . Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 253.432 SÃO PAULO**. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em: 10 jun. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=787984457> . Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 123.108 MINAS GERAIS**. Plenário. Julgamento em: 3 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198> . Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 112.400 RIO GRANDE DO SUL**. Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2518080> . Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 112.563 SANTA CATARINA**. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator do Acórdão: Ministro Cezar Peluso. Julgamento em: 21 ago. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637> . Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.458.403 SÃO PAULO**. Decisão monocrática. Ministra Rosa Weber. Julgamento em: 25 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361412301&ext=.pdf> . Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.960 - PR (2013/0148469-0)**. Quinta Turma. Julgamento em: 22 out. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31922862&num_registro=201301484690&data=20131105&tipo=91&formato=PDF . Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.623 - ES (2014/0060203-0)**. Quinta Turma. Julgamento em: 18 jun. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=36024571&num_registro=201400602030&data=20140701&tipo=5&formato=PDF . Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396549 - SC (2023/0216885-1)**. Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=284256701®istro_numero=202302168851&peticao_numero=202401003034&publicacao_data=20241129&formato=PDF . Acesso em: 9 jul. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

EISELE, Andreas; CRUZ, Rogério Schietti. **Insignificância penal**: os crimes de bagatela na dogmática e na jurisprudência. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**.38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBATO, José Danilo Tavares. Princípio da insignificância e crimes ambientais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Contexto**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–19, 2024. DOI: 10.17655/rdct.2024.e0003. Disponível em: <https://www.revistadireitocontexto.com.br/index.php/rdct/article/view/insignificancia-crimes-ambientais-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 9 jul. 2025.

MARQUARDT NETO, Roland Hamilton. A justificativa do Estado na doutrina de Georg Jellinek. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 16-36, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasfilosofias/article/download/1141/pdf/2691> . Acesso em: 9 jul. 2025.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Princípio da insignificância: propostas para uma nova política criminal racional. *In*: GRECO, Luís; LOBATO, Danilo (coords.). **Temas de Direito Penal** — Parte Geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. pp. 17-38.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal**. Salvador: JusPodivm, 2014.

RONDÔNIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. **Apelação Criminal 000042-64.2018.8.22.0023**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Desembargador Aldemir de Oliveira. Julgamento em: 30 mai. 2025. 2025a. Disponível em: <https://pjesg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> . Acesso em: 9 jul. 2025.

RONDÔNIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. **Apelação Criminal 7062709-57.2023.8.22.0001**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior. Julgamento em: 25 abr. 2025. 2025b. Disponível em: <https://pjesg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> . Acesso em: 9 jul. 2025.

RONDÔNIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. **Apelação Criminal 0001305-20.2020.8.22.0005**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Álvaro Kalix Ferro. Julgamento em: 22 jun. 2023. Disponível em: <https://pjesg-consulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> . Acesso em: 9 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 3.ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Vanessa Guimarães Caixeta; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. A aplicação

do princípio da insignificância nos crimes ambientais e os KumulationsDelikte. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2022. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/8836>. Acesso em: 9 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio; PIERANGELI, José. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Ed. 2024. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-penal-brasileiro-ed-2024/2485200871>. Acesso em: 9 jul. 2025.